



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Julho/2019

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Elcio Mendes
Presidente



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
28.846	PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. PLEITO DE PRONÚNCIA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. ADEQUAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. PROVIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.	6
28.847	APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. DESACATO. RESISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.	7
28.855	PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS 'ANTECEDENTES', 'PERSONALIDADE' E 'MOTIVOS DO CRIME' COM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFASTAMENTO. VETORES ATINENTES À 'CONDUTA SOCIAL', 'CIRCUNSTÂNCIAS' E 'CONSEQUÊNCIAS DO CRIME'. MANUTENÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. QUANTUM DA PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. PROVIMENTO.	7
28.858	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS-CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO II, DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO.	7
28.861	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.	8
28.864	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA MODALIDADE DOLOSA PARA CULPOSA. INADMISSIBILIDADE. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. DESPROVIMENTO.	8
28.872	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. NECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.	8

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
<u>28.877</u>	CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO SEGREGATÓRIA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO VERIFICADAS. ORDEM DENEGADA.	9
<u>28.898</u>	CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES - ART. 319, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	9
<u>28.910</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL E APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES EM ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. PRIMEIRO O AGENTE CORROMPEU O ADOLESCENTE. EM MOMENTO POSTERIOR PRATICARAM O FURTO. DESPROVIMENTO.	10
<u>28.921</u>	APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADOS.	10
<u>28.937</u>	RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. POSTULAÇÃO FEITA ORIGINARIAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.	10
<u>29.004</u>	APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE.	10
<u>29.022</u>	CRIMINAL. EXPOR A PERIGO A INTEGRIDADE E A SAÚDE FÍSICA OU PSÍQUICA DE IDOSO. APROPRIAÇÃO DE PROVENTOS DE IDOSO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO AFASTADO.	11
<u>29.080</u>	TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PLEITO DE NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PARA OS FATOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA.	11
GRÁFICO I	PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL — JULHO/2019	12
GRÁFICO II	PROCESSOS JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL — JULHO/2019	13

Câmara Criminal



Acórdãos

Acórdão n. : 28.846

Classe :Recurso Em Sentido Estrito n. 0000526-46.2017.8.01.0008

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Requerente : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Rodrigo Fontoura de Carvalho

Requerido : Elissandro Viana dos Santos

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Assunto : Homicídio Qualificado

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. PLEITO DE PRONÚNCIA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. ADEQUAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. PROVIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Se a decisão proferida pelo Magistrado não teve o condão de ultimar o procedimento bifásico do Júri, o recurso cabível na espécie, seja para a acusação ou defesa, deverá ser aquele previsto no art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal – rejeição da preliminar.

2. A pronúncia traduz um juízo de admissibilidade da

acusação de crime doloso contra a vida e possui como requisitos o convencimento do juiz da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes da autoria delitiva, na forma do art. 413, caput, do Código de Processo Penal.

3. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a análise da existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo, por isso mesmo, inviável a sua aplicação automática, em descon sideração às circunstâncias fáticas do caso concreto – precedente STJ.

4. In casu, os indícios da prática do crime conexo (em momento distinto à prática do homicídio) restaram ratificados no depoimento prestado por testemunha e pelo próprio interrogatório do Recorrido.

5. Igualmente demonstrado os indícios de que possivelmente o Recorrido cometeu o crime por desconfiar que sua ex-namorada estava se relacionando amorosamente com a vítima, entende-se que a análise da existência ou não de futilidade deve ser submetida ao Conselho de Sentença, sob pena de usurpar-se a competência constitucional do referido Órgão.

6. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000526-46.2017.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 03 de julho de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 28.847

Classe : Apelação n. 0001523-94.2015.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guimard

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : Auriélio Ferreira Souza

D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Walter Teixeira Filho

Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. DESACATO. RESISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Comprovadas nos autos a autoria e a materialidade dos crimes de ameaça, desacato, resistência e lesão corporal - consubstanciada na palavra segura e coerente das vítimas, aliada às demais provas existentes, notadamente, o exame de corpo de delito, deve ser mantida a sentença que condenou o Apelante.

2. Desprovimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Apelação n. 0001523-94.2015.8.01.0009, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 03 de julho de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 28.855

Classe : Apelação n. 0012692-68.2016.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Alessandro Nascimento Frota

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho

Proc. Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS 'ANTECEDENTES', 'PERSONALIDADE' E 'MOTIVOS DO CRIME' COM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFASTAMENTO. VETORES ATINENTES À 'CONDUTA SOCIAL',

'CIRCUNSTÂNCIAS' E 'CONSEQUÊNCIAS DO CRIME'. MANUTENÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. QUANTUM DA PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. PROVIMENTO.

1. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

2. Para efeito de antecedentes criminais devem ser utilizadas as condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao crime apurado.

3. A reiteração delitiva em crimes patrimoniais revela que sua conduta é inaceitável perante a sociedade.

4. O exame negativo da personalidade poderá ser realizado pelo julgador quando tiver fundamentos concretos no processo que demonstrem a efetiva periculosidade do agente, independentemente de laudo.

5. A obtenção de lucro fácil não é fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base em delitos de cunho patrimonial.

6. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

7. Ainda que o prejuízo material em crimes patrimoniais não tenha o condão de justificar, por si só, o aumento da pena base, quando o prejuízo se mostrar anormal ou expressivo, constitui fundamento válido para o desvalor.

8. Para exasperação da pena-base, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, computa-se 1/8 (um oitavo) da diferença

entre o máximo e o mínimo em abstrato da reprimenda prevista para o crime em questão.

9. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade é resultado da análise conjunta do quantum estabelecido para a reprimenda e das circunstâncias judiciais.

10. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0012692-68.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Xapuri-AC, 03 de julho de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão n. : 28.858

Classe : Habeas Corpus n. 1000839-59.2019.8.01.0900

Foro de Origem : Feijó

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Impetrante : C. das C. L. A.

Advogado : Clefson das Chagas Lima Andrade (OAB: 4742/AC)

Impetrante : J. F. P.

Advogada : Janaina Feitosa Pinheiro (OAB: 5195/AC)

Impetrante : A. Á S. da C.

Advogado : Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC)

Paciente : S. C. de D.

Impetrado : J. de D. da V. C. da C. de F.

Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS-CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO II, DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO.

1. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.

2. Não demonstrado que o agente encontra-se extremamente debilitado em razão de doença grave, inadmissível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (Art. 318, II, CPP).

3. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

4. Habeas-corpus conhecido e denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1000839-59.2019.8.01.0900, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Xapuri-AC, 03 de julho de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão n. : 28.861

Classe : Apelação n. 0000778-06.2018.8.01.0011

Foro de Origem : Sena Madureira

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Maria das Graças Costa da Silva

AdvDativa : Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Juliana Barbosa Hoff

Proc. Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, aliadas aos depoimentos dos policiais e ao vasto acervo probatório, a condenação deve ser mantida.

2. A entrada de policiais no interior da residência, sem mandado judicial, logo após a comunicação de prática crime, onde é encontrada arma de fogo, desacompanhada de autorização legal,

não viola preceito constitucional.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000778-06.2018.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Brasília-AC, 04 de julho de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão n. : 28.864

Classe : Apelação n. 0012694-09.2014.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Jéssica Borges Soares

D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Joana Darc Dias Martins

Proc. Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA MODALIDADE DO-

LOS PARA CULPOSA. INADMISSIBILIDADE. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. DESPROVIMENTO.

1. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos autorizam concluir que a Recorrente tinha ciência de que adquiriu produto de crime.

2. Inadmissível a desclassificação do crime de receptação na forma dolosa para a culposa ante as provas carreadas aos autos, demonstrando que o agente sabia da origem ilícita do objeto.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0012694-09.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Brasília-AC, 04 de julho de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão n. : 28.872

Classe : Agravo de Execução Penal n. 0002058-08.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Agravante : Edilson Oliveira Carvalho

Advogado : Nataniel da Silva Meireles (OAB: 4012/AC)

Agravado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Tales Fonseca Tranin

Assunto : Progressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. NECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Observadas as disposições legais aplicáveis à hipótese, justifica-se a manutenção de preso no Regime Disciplinar Diferenciado.

2.O Regime Disciplinar Diferenciado corresponde a uma expectativa da sociedade e ao resguardo da ordem pública, quando confere maior rigor no cumprimento e na execução da pena privativa de liberdade, desde que obedecido, como no caso, o princípio da proporcionalidade

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0002058-08.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 04 de julho de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 28.877

Classe : Habeas Corpus n. 1000910-45.2019.8.01.0000

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Impetrante : Rodrigo de Araújo Lima

Advogado : Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 3461/AC)

Paciente : Manoel Pereira da Silva Júnior

Impetrado : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena

Madureira - Acre

Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO SEGREGATÓRIA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO VERIFICADAS. ORDEM DENEGADA.

1. Decisão devidamente fundamentada, com materialidade comprovada, indícios suficientes de autoria, bem como para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, deve ser mantida.

2. O remédio constitucional do habeas corpus não tem como finalidade discutir provas, pois se trata de ação de rito célere e sumário, não se prestando a analisar alegações relativas a autoria e materialidade que demandam o revolvimento de provas.

3. A alegação trazida pelo impetrante de que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis, não são suficientes para garantir liberdade pr

visória, conquanto se encontram isoladas.

4. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000910-45.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 04 de julho de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 28.898

Classe : Habeas Corpus n. 1000911-30.2019.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Impetrante : Patrich Leite de Carvalho

Advogado : Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)

Paciente : Jeferson Silva de Oliveira

Impetrado : Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Acre

Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E

DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES - ART. 319, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar ou concessão de liberdade provisória, sendo que no caso em análise, é perfeitamente adequada a manutenção da segregação cautelar do Paciente.

2. Em análise aos autos verifica-se claramente que a prisão cautelar é contemporânea em relação aos riscos que se pretende com ela evitar.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

4. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000911-30.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 09 de julho de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 28.910

Classe : Apelação n. 0005902-97.2018.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Wostison Ferreira dos Santos

D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Tales Fonseca Tranin

Proc. Justiça : Giselle Mubarak Detoni

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL E APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES EM ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. PRIMEIRO O AGENTE CORROMPEU O ADOLESCENTE. EM MOMENTO POSTERIOR PRATICARAM O FURTO. DESPROVIMENTO.

1. Delitos autônomos e praticados em momentos e circunstâncias distintas autorizam a aplicação do concurso material.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0005902-97.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Esta-

do do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 09 de julho de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão nº 28.921

Apelação Criminal nº 0001826-97.2018.8.01.0011

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Santo Gonçalves Lopes

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogada : Larissa Leal do Vale

Promotora de Justiça : Juliana Barbosa Hoff

Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Apelação Criminal. Integrar organização criminosa. Argumentos de ausência de provas e atipicidade da conduta afastados.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende ser absolvido, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001826-97.2018.8.01.0011, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 9 de julho de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão nº 28.937

Restituição de Coisas Apreendidas nº 0006677-15.2018.8.01.0001/50000

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Requerente : Valmir Salustiano Batista

Requerente : Jovita Leal Regadas

Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago

Restituição de Coisas Apreendidas. Postulação feita originariamente ao Tribunal de Justiça. Supressão de Instância.

- O incidente de restituição das coisas apreendidas requerida pelo terceiro de boa fé, deve ser examinado pelo Juiz singular. O pedido protocolizado diretamente no Tribunal de Justiça deve ser indeferido, para evitar a supressão de Instância.

- Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0006677-15.2018.8.01.0001/50000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em não conhecer o mesmo, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 9 de julho de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão nº 29.004

Apelação Criminal nº 0003231-04.2018.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Marcos Brilhante da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Cássio de Holanda Tavares

Promotor de Justiça : Tales Fonseca Tranin

Procurador de Justiça : Williams João Silva

Apelação Criminal. Dano qualificado. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Impossibilidade de redução da pena base.

- A incidência do princípio da insignificância tem como pressuposto o atendimento dos requisitos da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Ausentes estes, não se reconhece a atipicidade material da conduta criminosa sob tal fundamento.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e pro-

porcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0003231-04.2018.8.01.0001, acordam à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 25 de julho de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão nº 29.022

Apelação Criminal nº 0014382-98.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : Maria de Fátima Lima de Souza

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Fernando Morais de Souza

Promotor de Justiça : Vinicius Menandro Evangelista de Souza

Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Apelação Criminal. Expor a perigo a integridade e a saúde física ou psíquica de idoso. Apropriação de proventos de idoso. Existência de provas

da materialidade e da autoria. Pleito de absolvição afastado.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam à apelante a autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e o fundamento com o qual ela pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que a condenou.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0014382-98.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 25 de julho de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão nº 29.080

Apelação Criminal nº 0000212-06.2017.8.01.0007

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Luiz da Silva Flores

Apelante : Diego Makson Linis de Oliveira

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Vinicius Silva Novais

Promotora de Justiça : Bianca Bernardes de

Moraes

Procuradora de Justiça : Giselle Mubarak Detoni

Tráfico de drogas. Prova da materialidade e da autoria. Pleito de nova definição jurídica para os fatos. Validade do depoimento de policiais. Pleito de incidência de causa de diminuição de pena. Ausência dos requisitos legais. Impossibilidade de exclusão da causa de aumento de pena.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo cabível atender o pleito de absolvição ou uma nova definição jurídica dos fatos, mantendo-se a Sentença que condenou os .

- Os depoimentos de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se em prova apta a respaldar a condenação do apelante.

- Se o objeto da irrisignação já está contemplado na Sentença, falta ao apelante o indispensável interesse de recorrer, não se admitindo o Recurso nessa parte.

- O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que assim decidiu.

- Recursos de Apelação Criminal improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000212-06.2017.8.01.0007, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto

do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 25 de julho de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

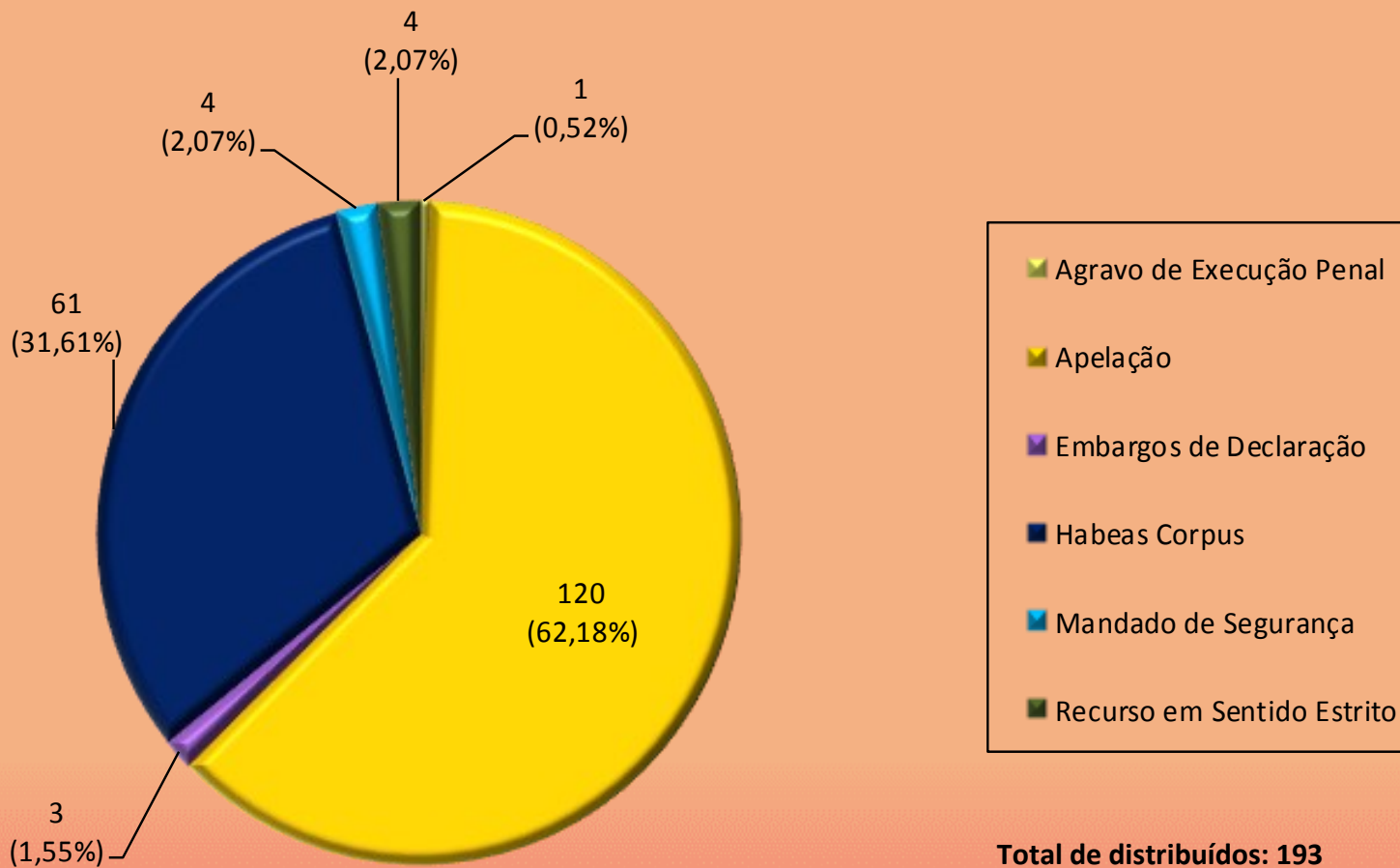
Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

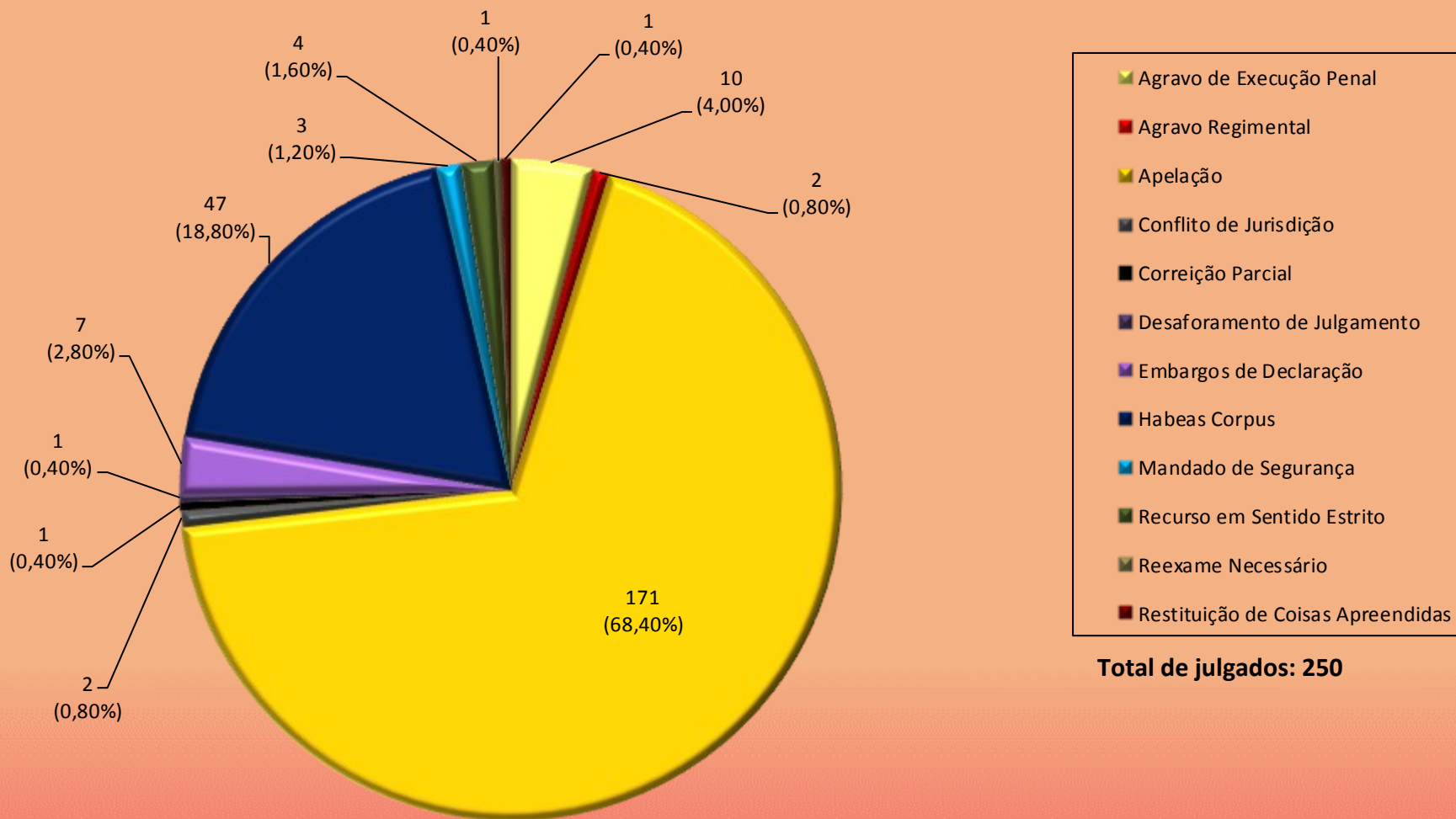
Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Julho/2019





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Processos Julgados na Câmara Criminal - Julho/2019



Total de julgados: 250



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE